

INFORMAÇÕES RELEVANTES – PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES – PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

Requerimento:

Os pedidos de pagamento em prestações, relativamente a dívidas em processo de execução fiscal, estão sujeitos a requerimento, a dirigir, até à marcação da venda, ao órgão da execução fiscal, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 196.º e 198.º do Código de Procedimento e de Processo Tributária (CPPT).

No requerimento para pagamento em prestações, o executado indicará a forma como se propõe efetuar o pagamento e os fundamentos da proposta, devendo o pagamento da primeira prestação ser efetuado no mês seguinte àquele em que for notificado o despacho de autorização.

Pagamento em Prestações:

O pagamento em prestações pode ser autorizado desde que se verifique que o executado, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo o número das prestações em caso algum exceder 36 e o valor de qualquer delas ser inferior a ¼ de uma unidade de conta (€ 25,50) no momento da autorização.

Nos casos em que se demonstre notória dificuldade financeira e previsíveis consequências económicas para os devedores, poderá ser alargado o número de prestações mensais até 5 anos, se a dívida exequenda exceder 500 unidades de conta (€ 51.000,00) no momento da autorização, não podendo então nenhuma delas ser inferior a 10 unidades de conta (€ 1.020,00), ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 196.º do CPPT.

A importância a dividir em prestações não compreende os juros de mora, que continuam a vencer-se em relação à dívida exequenda incluída em cada prestação e até integral pagamento, os quais serão incluídos na guia passada pelo funcionário para pagamento conjuntamente com a prestação.

Garantia Idónea:

Em regra, a **apresentação de pedido de pagamento em prestações da dívida em processo de execução fiscal não suspende o processo de execução fiscal**, com a consequente prossecução da sua normal tramitação, designadamente para a penhora de bens, compensação de créditos e reversão. Caso pretenda a suspensão da execução e a regularização da sua situação tributária, deve ser constituída ou prestada garantia idónea nos termos do artigo 199.º do CPPT ou, em alternativa, obter a autorização para a sua dispensa ou isenção.

Caso não se encontre já constituída garantia, com o pedido deverá o executado oferecer garantia idónea, a qual consistirá em garantia bancária, caução, seguro-caução ou qualquer meio suscetível de assegurar os créditos do exequente. A garantia idónea poderá consistir, ainda, a requerimento do executado e mediante concordância da administração tributária, em penhor ou hipoteca voluntária, aplicando-se o disposto no artigo 195º do CPPT, com as necessárias adaptações.

A garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo de pagamento voluntário ou à data do pedido, quando posterior, com o limite de cinco anos, e custas na totalidade, acrescida de 25 % da soma daqueles valores, exceto no caso dos planos prestacionais onde a garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo do plano de pagamento concedido e custas na totalidade, sem prejuízo do disposto no n.º 14 do artigo 169.º do CPPT.

As garantias referidas serão constituídas para cobrir todo o período de tempo que foi concedido para efetuar o pagamento, acrescido de três meses, e serão apresentadas no prazo de 15 dias a contar da notificação que autorizar as prestações, salvo no caso de garantia que pela sua natureza justifique a ampliação do prazo até 30 dias, prorrogáveis por mais 30, em caso de circunstâncias excecionais.

A falta de prestação de garantia idónea dentro do prazo referido, ou a inexistência de autorização para dispensa da mesma, no mesmo prazo, origina a prossecução dos termos normais do processo de execução.

Dispensa e Isenção de Garantia Idónea:

Nos termos do n.º 5 do artigo 198.º do CPPT, a requerimento do executado, **poderá ser dispensada a prestação de garantia** para dívidas em execução fiscal de valor inferior a € 5.000,00 para pessoas singulares, ou € 10.000,00 para pessoas coletivas.

A requerimento do executado, **poderá igualmente haver lugar a isenção da prestação de garantia**, nos casos em que a prestação de garantia causar prejuízo irreparável ou, existindo manifesta falta de meios económicos revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da dívida exequenda e acrescido, desde que, em qualquer dos casos, a insuficiência ou inexistência de bens não seja imputável a conduta dolosa do executado, nos termos do n.º 3 do artigo 199.º do CPPT e do n.º 4 do artigo 52.º da LGT.

A referida isenção é válida por um ano, salvo se a dívida se encontrar a ser paga em prestações, caso em que é válida durante o período em que esteja a ser cumprido o regime prestacional autorizado.

Falta de Pagamento:

A falta de pagamento sucessivo de três prestações, ou de seis interpoladas, importa o vencimento das seguintes se, no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito, o executado não proceder ao pagamento das prestações incumpridas, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus termos.

Nos casos de dispensa de garantia, nos termos do n.º 5 do artigo 198.º, a falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento imediato das seguintes, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus termos.

As presentes informações são prestadas a coberto das disposições legais previstas no Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, e na Lei Geral Tributária (LGT), aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, pelo que não dispensa, nem substitui, a consulta da legislação vigente à data do pedido.